



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 840.567 - DF
(2006/0256289-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : HIRAN RESENDE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DECIDIU HAVER SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, *CAPUT*, DO CPC. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. CASUÍSTICA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme decidiu o Relator originário, *"totalmente inadmissíveis se revelam os embargos, porquanto lhes falta requisito fundamental para a admissão, a saber, a divergência entre acórdãos acerca da mesma questão jurídica. Isso porque o REsp-617.901 e o REsp-502.382 não versaram sobre a aplicação do art. 21, caput, do Cód. de Pr. Civil, cuidaram, isto sim, da incidência do art. 20 daquele diploma legal."*

2. Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão-só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Col. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada no sentido da impossibilidade da admissão de embargos de divergência para rediscutir o *quantum* da verba honorária.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 29 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 840.567 - DF
(2006/0256289-0)**

AGRAVANTE : HIRAN RESENDE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

O presente feito foi originariamente distribuído para o eminente Ministro Nilson Nave, que proferiu decisão indeferindo liminarmente os embargos de divergência, nos seguintes termos, *in verbis*:

"A 2ª Turma, ao dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, distribuiu os ônus sucumbenciais nestes termos: "As custas processuais e os honorários advocatícios – estes, no valor fixado pela sentença – devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados na forma apurada na fase de execução (artigo 21, caput, do CPC)."

Eis a ementa do acórdão que rejeitou os embargos de declaração que sobrevieram:

"Processual Civil. Recurso especial. Embargos de declaração. Artigo 535 do CPC. Honorários advocatícios.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.

2. Em momento algum, esta Corte reexaminou os critérios relativos ao grau de zelo do profissional, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Simplesmente verificou tratar-se de sucumbência recíproca, motivo pelo qual deveria incidir o artigo 21, caput, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados."

Nestes embargos de divergência, que vieram a mim como membro da Corte Especial, os embargantes alegam que diverge o acórdão da 2ª Turma de julgados da 1ª (REsp-617.901) e da 5ª (REsp-502.382) Turmas quanto ao arbitramento da verba honorária contra a Fazenda Pública – se é caso de seguir o disposto no § 3º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil ou o § 4º do mesmo dispositivo legal. Pedem, ao fim e ao cabo, seja "a União Federal condenada em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação".

Todavia totalmente inadmissíveis se revelam os embargos, porquanto lhes falta requisito fundamental para a admissão, a saber, a divergência entre acórdãos acerca da mesma questão jurídica. Isso porque o REsp-617.901 e o REsp-502.382 não versaram sobre a aplicação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, cuidaram, isto sim, da incidência do art. 20 daquele diploma legal.

Enfim, para a caracterização de divergência jurisprudencial, é imprescindível que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes, o que, na hipótese, não ocorreu.

Do exposto, porque não configurada nem comprovada corretamente a divergência jurisprudencial, indefiro liminarmente estes embargos a teor do art. 266, §§ 1º e 3º, do Regimento." (fls. 961/962)

Contra essa decisão HIRAN RESENDE DA SILVA E OUTROS interpuseram o agravo regimental de fls. 965/969. Insistem os Agravantes que estaria demonstrada a alegada divergência jurisprudencial entre os julgados comparados. Ponderam que, *"Embora não tratem especificamente do mesmo dispositivo, o tema discutido no julgado paradigma em tudo se identifica com a questão discutida atualmente, merecendo o recurso trânsito à Seção para competente apreciação. Impossível exigir que os julgados comparados tratem a questão divergente de forma idêntica e sob os mesmos aspectos"* (fl. 968). Pedem, assim, o provimento do agravo regimental.

Com a aposentadoria do eminente Ministro Nilson Naves, e tendo em vista que o seu sucessor, o eminente Ministro Castro Meira, fora o Relator do acórdão embargado, foram os autos a mim redistribuídos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 840.567 - DF
(2006/0256289-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DECIDIU HAVER SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, *CAPUT*, DO CPC. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. CASUÍSTICA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme decidiu o Relator originário, *"totalmente inadmissíveis se revelam os embargos, porquanto lhes falta requisito fundamental para a admissão, a saber, a divergência entre acórdãos acerca da mesma questão jurídica. Isso porque o REsp-617.901 e o REsp-502.382 não versaram sobre a aplicação do art. 21, caput, do Cód. de Pr. Civil, cuidaram, isto sim, da incidência do art. 20 daquele diploma legal."*

2. Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão-só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Col. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada no sentido da impossibilidade da admissão de embargos de divergência para rediscutir o *quantum* da verba honorária.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não há reparos a serem feitos na decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, quais sejam:

"[...] totalmente inadmissíveis se revelam os embargos, porquanto lhes falta requisito fundamental para a admissão, a saber, a divergência entre acórdãos acerca da mesma questão jurídica. Isso porque o REsp-617.901 e o REsp-502.382 não versaram sobre a aplicação do art. 21, caput, do Cód. de Pr. Civil, cuidaram, isto sim, da incidência do art. 20 daquele diploma legal."

Enfim, para a caracterização de divergência jurisprudencial, é imprescindível que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes, o que, na hipótese, não ocorreu.

Do exposto, porque não configurada nem comprovada corretamente a divergência jurisprudencial, indefiro liminarmente estes embargos a teor do art. 266, §§ 1º e 3º, do Regimento." (fls. 961/962)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre ainda anotar que os embargos de divergência não se prestam a corrigir pretensos equívocos do acórdão embargado, como se tivessem o condão de reabrir o julgamento do recurso especial. É um recurso que tem sua razão de existir fundada na necessidade de se compor eventual **dissídio de teses jurídicas**, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, afinal, tem como missão institucional precípua justamente a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

Assim, não se abre a especialíssima via – que não se presta à revisão do acerto ou desacerto da decisão embargada, repita-se – quando não restar evidenciada **divergência de teses jurídicas** entre o **acórdão embargado** e o **paradigma**, pressuposto elementar do recurso, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre ressaltar que, em reiteradas vezes, a Colenda Corte Especial, examinando a questão em tela, tem ratificado o entendimento no sentido da impossibilidade da admissão de embargos de divergência para rediscutir o *quantum* da verba honorária. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. ALTERAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1 - Não cabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o quantum de honorários advocatícios, dado que se trata de questão decidida por órgão fracionário deste Tribunal, nos limites de sua competência e com base nas peculiaridades de cada demanda, não podendo haver, então, dissidência de teses. Precedente da Corte Especial (EResp nº 494.377/SP).

2 - Embargos de divergência não conhecidos." (Pet 2512/MG, Corte Especial, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/02/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. VALOR QUE NÃO FOI CONSIDERADO IRRISÓRIO NEM EXCESSIVO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA TESE JURÍDICA ESPOSADA NOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A revisão, em sede de recurso especial, do quantum fixado a título de verba honorária, via de regra, pressupõe o revolvimento de matéria fática, tarefa vedada a teor do verbete sumular n.º 07 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto.

3. Os embargos de divergência, por sua vez, é um recurso que tem sua razão de existir fundada na necessidade de se compor eventual **dissídio de teses jurídicas** em sede de recurso especial, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, afinal, tem como missão institucional precípua justamente a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

4. Assim, não se abre a especialíssima via – que não se presta à revisão do acerto ou desacerto da decisão embargada – quando não restar evidenciada divergência de teses jurídicas, pressuposto elementar do recurso, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EREsp 413.310/RS, Corte Especial, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 12/02/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO DO VALOR - IMPOSSIBILIDADE - ÓRGÃO FRACIONÁRIO - DIVERGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

Consoante o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, não cabem embargos de divergência objetivando o aumento ou diminuição do valor dos honorários advocatícios, por se tratar de questão decidida por Órgão fracionário do Tribunal, nos limites de sua competência e com base nas peculiaridades de cada demanda, não podendo haver, então, dissidência de teses.

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 1002242/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 30/03/2009.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2006/0256289-0

**AgRg nos
EResp 840.567 / DF**

Números Origem: 19993400028783 19993400287838 200600768272

EM MESA

JULGADO: 29/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HIRAN RESENDE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIRAN RESENDE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 29 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária